



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33-42.
2016.6.17.0100 – CLASSE 32 – OLINDA – PERNAMBUCO**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação Olinda Quero Avançar

Advogados: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior – OAB: 29754/PE e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA PARA PROMOVER CANDIDATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA AO PÚBLICO EXTERNO PELO FACEBOOK. AUSENTE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/PE pelo qual julgado procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral extemporânea, interpôs recurso especial a Coligação Olinda Quero Avançar.
2. Provido o recurso especial, monocraticamente, ao fundamento de que não configurada a propaganda eleitoral extemporânea, ante a ausência de pedido expresso de voto, permitida a cobertura das prévias partidárias pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet. Manejou agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. Prevalece, nesta Corte Superior, o entendimento de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada (AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcísio Vieira e do AgR-REspe nº 43-46,

M

Rel. Min. Jorge Mussi). Ressalva do ponto de vista da Relatora.

4. No caso, não configurada a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea – consubstanciada em mensagem publicada pela agravada em sua página no *Facebook* –, ausente pedido expresso de voto, permitida a cobertura das prévias partidárias pelos meios de comunicação social, conduta amparada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de agosto de 2018.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão pela qual dei provimento ao recurso especial eleitoral para, reformado o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face da Coligação Olinda Quero Avançar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada em que considerada inexistente a propaganda eleitoral extemporânea (fls. 93-96):

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada, ante o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, aplicada à recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ao adequado enquadramento jurídico dos fatos, reproduzo o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 68):

'A propaganda intrapartidária é destinada à escolha dos nomes dos pretensos candidatos na convenção partidária e por tal motivo é restrita aos membros do partido político. A legislação previu duas limitações a essa propaganda: só é permitida nos 15 dias anteriores à data da convenção e é vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*, ou seja, de meios de comunicação de massa, conforme art. 36, § 1º, da Lei 9.504/97: 'Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*'.

Cediço que a propaganda intrapartidária deve limitar-se a seu público-alvo, qual seja, os filiados dos partidos políticos, sob pena de caracterização da propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se justifica a restrição legal aos meios de divulgação que atinjam terceiros. *In casu*, constata-se a existência incontroversa de propaganda antecipada, vez que houve convite à pessoa não filiada.

Além disso, na foto de fls. 11, é possível identificar o ***slogan* da campanha ao fundo, constatando-se incontroversa propaganda antecipada, vez que são feitas referências ao candidato e seu *slogan*, divulgadas para o público externo. Visualiza-se, assim, o desvirtuamento da finalidade principal da convenção partidária, que acabou servindo de**

pretexto para que o recorrente promovesse sua candidatura. (destaquei)

Assiste razão à recorrente.

Observo que, embora ultrapassados os limites do público-alvo da propaganda intrapartidária, a mensagem publicada pela recorrente em sua página no *Facebook* não veicula pedido expresso de voto, permitida a cobertura das prévias partidárias pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet, a afastar a configuração da propaganda eleitoral antecipada, conforme o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

(...)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

(...)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
(destaquei)

Sobre o tema, a partir das balizas trazidas pela minirreforma eleitoral, assentado por este Tribunal Superior que *'com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet, desde que não haja pedido expresso de voto'* (RP nº 29487, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.3.2017 – destaquei).

Nesse contexto, a despeito da conclusão do Tribunal Regional, verifico que a mensagem está adstrita aos contornos estabelecidos pela jurisprudência deste Tribunal quanto ao tema, ausente pedido expresso de votos, não configurada, portanto, a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando acórdão recorrido, julgar improcedente a representação, afastada a multa imposta à Coligação "Olinda Quero Avançar". (Destaquei)

M

Em suas razões (fls. 99-102v), o Ministério Público Eleitoral alega, em síntese, que:

a) o disposto no art. 36-A da Lei das Eleições deve ser interpretado como *“exceção à norma proibitiva, e, desse modo, seus incisos devem ser analisados de forma a não possibilitar sua aplicação fora dos limites”* (fl. 101v);

b) *“deve-se considerar que a finalidade da publicidade era de teor eleitoral, a qual vedada em período antecedente ao que principia o pleito e escolha de representantes do povo”* (fl. 101v);

c) a pretexto de divulgar propaganda intrapartidária, *“a agravada cuidou de fomentar, de maneira enfática e ostensiva, em propaganda antecipada, destemperada e desigual, o nome da candidata e o slogan de sua campanha eleitoral”* (fl. 101v);

d) *“presente o pedido explícito de votos sob o pálio de propaganda intrapartidária”* na publicação da agravada, não resguardada por nenhuma das exceções legais do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997(fl. 102); e

e) *“a propaganda do candidato em uma convenção partidária é, sim, ontologicamente, uma propaganda de cunho eleitoral que busca o voto de convencionais na urna na convenção”* (fl. 102).

Contraminuta às fls. 105-13.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

Não prospera a insurgência.

Nos exatos termos consignados na decisão agravada, **ausente pedido expresso de voto** na mensagem publicada pela agravante em sua

M

página no *Facebook*, de rigor a incidência da regra do art. 36-A da Lei das Eleições, permitida a cobertura das prévias partidárias pelos meios de comunicação social, inclusive pela *internet*.

Nesse contexto, reafirmo em consonância a decisão regional à exegese deste Tribunal Superior, em especial aos recentes precedentes – AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão jurisdicional de 26.6.2018 –, nos quais fixadas algumas balizadas interpretativas no que toca à propaganda eleitoral antecipada e sua configuração.

Na ocasião, o Min. Luiz Fux destacou em seu voto, no que acompanhado pela maioria, alguns critérios, notadamente, que “*o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos*”. Por outro lado, “*o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja irregularidade per se*”, observada, todavia, a “*impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoors, brindes, etc.)*” e o “*respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio*”.

Extraí-se, portanto, prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado o meu ponto de vista de que “*o art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente autoriza o pedido de apoio político por parte dos pré-candidatos ao pleito, não podendo ser confundido com propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido explícito de voto ou referência direta ao pleito ou ao cargo em disputa.*” (AgR-REspe nº 3989/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 21.8.2017; destaquei).

Nesse mesmo sentido: “*a divulgação de mensagens em rede social, na internet, de forma gratuita, com a menção à possível candidatura e o enaltecimento de uma opção política, não consubstancia*

M

– e não pode consubstanciar – propaganda eleitoral antecipada. Não se verifica, em veiculações desse jaez, qualquer prejuízo à paridade de armas, porquanto qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições” (REspe 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 18.10.2016 – destaquei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

M

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 33-42.2016.6.17.0100/PE. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Olinda Quero Avançar (Advogados: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior – OAB: 29754/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.8.2018.

2